

Considerações práticas sobre o arresto preventivo^[*]

Maria Dolores da Silva e Sousa

Juíza Desembargadora

[*] O presente texto serviu de suporte a uma Conferência no Tribunal da Relação do Porto, ocorrida a 18.11.2022, num dos painéis do “Colóquio sobre as Questões Problemáticas no Âmbito da Recuperação de Ativos”.

SUMÁRIO: I. NOTA INTRODUTÓRIA. II. REGIME LEGAL – EVOLUÇÃO. III. CONSIDERAÇÕES GERAIS. IV. A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO. V. FIGURAS AFINS DO ARRESTO PREVENTIVO. 1. A apreensão (artigos 178.º e ss. do CPP). 2. O arresto repressivo como efeito da declaração de contumácia. 3. O arresto enquanto medida de coação subsidiária da caução (artigo 197.º do CPP), previsto no artigo 206.º, n.º 4, do CPP. 4. O arresto com vista à perda do património incongruente ou perda alargada de bens a favor do Estado (artigos 7.º e 10.º da Lei 5/2002, de 11.01). 5. Outras afinidades, nomeadamente concetuais. VI. CONDIÇÕES GERAIS E REQUISITOS ESPECIAIS DE APLICAÇÃO. 1. Condições gerais de aplicação comuns à aplicação de qualquer medida de garantia patrimonial. 2. Requisitos especiais de aplicação/decretamento do arresto. VII. OUTRAS QUESTÕES PRÁTICAS.

I. NOTA INTRODUTÓRIA

Proponho-me um breve estudo sobre o arresto preventivo numa perspetiva prática, visando conferir ferramentas de apreensão mais ou menos imediata sobre o tema a quem delas precisar na sua atividade profissional.

Para tanto, enunciarei o seu regime legal desde a redação original do CPP de 1987 até ao presente e abordarei, sempre numa perspetiva de aplicação e de distinção de institutos e conceitos, a sua evolução como instituto e as condições gerais e especiais de aplicação.

Abordarei as figuras afins, visando especialmente um recorte nítido do instituto e a sua diferenciação das figuras que lhe estão próximas ou a que se associa.

E, finalmente, colocarei algumas questões resultantes da prática jurisprudencial diária dos tribunais, a que seguidamente procuro responder numa perspetiva jurisprudencial e, quando entendido, doutrinária.

II. REGIME LEGAL – EVOLUÇÃO

A evolução do regime legal do arresto preventivo vem ocorrendo ao longo dos últimos 35 anos, por influência de variados instrumentos jurídicos, nomeadamente Convenções Internacionais que vinculam o Estado Português em virtude da sua aprovação para ratificação pela Assembleia da República e posterior ratificação por decreto do Presidente da República; Decisões quadro do Conselho da Europa e Diretivas da UE, cujas normas se refletem na atividade legislativa que deu origem à Lei 5/2002; e na intensa atividade legislativa que vem alterando desde 1998 o Código de Processo Penal, o Código Penal e outros Códigos e Diplomas, e, especialmente, a publicação e alterações da Lei 5/2002. Em concreto:

- ▶ No Código de Processo Penal de 1987: artigos 227.º e 228.º, 191.º a 195.º, e o correspondente ao atual artigo 97.º, n.º 5;
- ▶ Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, concluída em Viena, em 20.12.1988, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 29/91 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 45/91 (cf. Diário da República I-A, n.º 205, de 06.09.1991), nomeadamente no seu artigo 5.º, e alínea l) do artigo 1.º;
- ▶ Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, concluída em Nova Iorque, em 15.11.2000, apro-

vada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004 (cf. Diário da República I-A, n.º 79, de 02.04.2004), nomeadamente os artigos 2.º, n.º 1, 12.º, n.º 7, e 54.º, n.º 2;

- Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, concluída em Nova Iorque em 11.12.2003, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 47/2007, de 31/09, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 97/2007, nomeadamente o n.º 2 do artigo 55.º;
- Convenção Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime, do Conselho da Europa, concluída em Estrasburgo, em 08.11.1990, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 70/97 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 73/97 (cf. Diário da República I-A, n.º 287, de 13.12.1997), nomeadamente os artigos 2.º, n.º 1, 3.º e 11.º;
- Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo, concluída em Varsóvia, em 16.05.2005, nomeadamente o artigo 3.º, n.ºs 1 e 4;
- Decisão-Quadro 2001/500/JAI do Conselho, de 26.06.2001, relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, deteção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime (cf. JO L 182, de 05.07.2001), nomeadamente o seu artigo 3.º;
- Decisão-Quadro 2005/212/JAI do Conselho, de 24.02.2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime (cf. JO L 68, de 15.03.2005), considerandos 1, 10 e 11, e artigos 2.º, n.º 1, e 3.º, n.ºs 1 e 2;
- Decisão-Quadro 2006/783/JAI do Conselho, de 06.10.2006, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda, considerando n.º 7;